

PROCESSO - A. I. N° 281521.0004/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - IVAM COSTA (MERCADINHO E VERDURÃO BOM PREÇO) - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0028-01/16
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0119-12/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%; b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. MULTA DE 1%. Comprovado o registro de parte dos documentos fiscais e a existência de notas fiscais eletrônicas denegadas. Adequação da multa em razão da retroatividade mais benéfica da Lei. Itens parcialmente elididos. Mantida a Decisão. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão legal, à época, dispensava o contribuinte, inscrito na condição de microempresa, do pagamento do ICMS. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão n° 0028-01/16, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, no exercício de 2014, no valor de R\$97.299,86, relativo à constatação de três irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$3.478,41, sendo objeto deste recurso as seguintes exações:

INFRAÇÃO 1 – Multa no valor de R\$89.183,52, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 2 – Multa no valor de R\$7.563,32, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$553,02, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$3.478,41, diante das seguintes considerações:

No tocante às infrações 1 e 2, o órgão julgador determinou a realização de diligência pelo próprio autuante, na qual, com fundamento nos elementos apresentados pelo autuado, o diligenciador revisou o lançamento e excluiu corretamente do levantamento as notas fiscais que se encontravam escrituradas, identificando-as no relatório de fls. 35 a 81 e 115 a 133, com registro na cor vermelha. Já, no tocante à alegação defensiva atinente as 18 notas fiscais denegadas, o revisor esclareceu que somente 6 notas constavam da autuação, as quais foram excluídas e assinaladas na cor vermelha, às fls. 82 a 102 dos autos.

Em consequência, os valores apurados na revisão fiscal foram R\$15.008,55 (infração 01) e R\$1.977,56 (infração 02), conforme os novos demonstrativos elaborados pelo autuante de fl. 184, os quais foram acatados pelo autuado e acolhidos peja JJF.

Contudo, a JJF observou que a redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 foi alterada pela Lei nº 13.461/15, reduzindo a multa de 10% para 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenha entrado no estabelecimento ou que tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal. Assim, nos termos do art. 106 do CTN, a JJF aplicou a retroatividade mais benéfica da lei, por se tratar a penalidade de 1% menos severa que a prevista na lei vigente à época da ocorrência dos fatos, resultando no valor de R\$1.500,85 para a infração 1 e R\$1.977,56 para a infração 2.

No que concerne à infração 3, a JJF concluiu ser insubstancial a exigência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais relativas às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, março e maio de 2014, visto que no citado período o autuado se encontrava, ainda, inscrito na condição de microempresa, situação na qual estava dispensado do lançamento e pagamento do ICMS, objeto desta infração, consoante art. 272, I, “a-2” e “b-2” do RICMS/12, Decreto nº 13.780/12.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às três infrações que compõem o Auto de Infração, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0028-01/16.

Há de ressaltar que as exonerações parciais das exações 1 e 2 decorreram de diligência na qual se comprovou a alegação de defesa de existência de notas fiscais devidamente registradas e de notas fiscais com a situação de “denegada” no site do portal eletrônico da NF-e, assim como, especificamente em relação à primeira infração, em razão da retroatividade mais benéfica da lei, por se tratar a penalidade de 1% menos severa que a prevista à época da ocorrência dos fatos.

Já a exoneração da infração 3 decorreu da previsão legal contida no art. 272, I, “a-2” e “b-2” do RICMS/12, vigente à época, que dispensava o estabelecimento autuado, inscrito na condição de microempresa, da exigência de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas relativas às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0004/15-0, lavrado contra **IVAM COSTA (MERCADINHO E VERDURÃO BOM PREÇO) - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.478,41**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS